



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

### ACÓRDÃO N. 117/2020

#### REPRESENTAÇÃO N. 0601865-61.2018.6.22.0000 - PORTO VELHO – RO

**Relator:** Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

**Representante:** Ministério Público Eleitoral

**Representado:** Marcio Gomes de Miranda

**Advogada:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

**Advogado:** Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

**Advogado** Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

**Representado:** Rodrigo Batista Balcazar

**Advogada:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

**Advogado:** Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

**Advogado** Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

**Representado:** Francisco Valente Correia

**Advogada:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

**Advogado:** Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

**Advogado** Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

**Representado:** Rafael Garcia De Carvalho

**Advogada:** Juliana Gama de Oliveira Dos Santos – OAB/RJ n. 176916

**Advogado:** Defensoria Pública da União

Eleições 2018. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da lei n. 9.504/97. Questões preliminares rejeitadas. Oferecimento de dinheiro em troca de voto. Fornecimento de transporte gratuito aos locais de votação. Adequação da conduta aos fatos descritos na representação. Robustez das provas. Transporte irregular.

Motorista de aplicativo. Ausência de dolo específico. Representação julgada parcialmente procedente.

I - Rejeita-se a preliminar de insuficiência da denúncia anônima para fins de condenação, uma vez que esse instituto, enquanto instrumento para apuração de atos ilícitos, deve ser objeto de averiguação pela autoridade competente, mormente quando presentes indícios e fundamentos nos fatos apresentados.

II - Não se vislumbra ilegalidade na conduta de o policial atender ligação proveniente do celular do acusado durante o flagrante - a uma porque não se verifica quadro de interceptação, pois não estão presentes os requisitos da Lei n. 9.296/1996, a outra pois tem se entendido que em tal cenário há escorrito procedimento policial, a legitimar a ação.

III - Rejeita-se a alegação de prejuízo à ampla defesa e contraditório quando a prova emprestada, embora produzida em processo desprovido de contraditório, é submetida ao crivo das partes no feito para o qual é emprestada.

IV - As modalidades de conduta tipificadas no artigo 41-A da Lei 9.504/97 consistem em "doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem". Os fatos narrados na representação, amoldam-se às condutas típicas descritas em tal dispositivo legal, eis que as provas carreadas demonstram o oferecimento de dinheiro em troca de voto e a benesse de transporte gratuito aos locais de votação, irregularidade esta não apenas de conhecimento do candidato, como também por ele incentivada.

V - A prática de transporte irregular de eleitores, quando praticada por motorista de aplicativo sem a finalidade específica de angariar votos, não se adequa ao tipo descrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

VI - Representação julgada parcialmente procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a preliminar de invalidade de denúncia anônima, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Rejeitar a preliminar de nulidade da interceptação telefônica, por maioria, vencido o Juiz Noel Nunes de Andrade. Rejeitar a preliminar de invalidade da prova emprestada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, julgar a representação parcialmente procedente em relação aos representados Márcio Gomes Miranda, Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Correia e, improcedente, em relação a Rafael Garcia de Carvalho, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 02 de julho de 2020.

Assinado de forma digital por:

**Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO**

**Relator**

---

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de Márcio Gomes de Miranda, Rodrigo Batista Balcazar, Francisco Valente Correa e Rafael Garcia de Carvalho, com fundamento no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97 (id. 748287).

De acordo com o órgão ministerial, no dia 07 de outubro de 2018, os representados Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa ofereceram valores em espécie (R\$ 40,00 e R\$ 50,00) aos eleitores do Condomínio Morar Melhor, localizado na cidade de Porto Velho, em troca de votos para Márcio Gomes de Miranda, então candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Consta da representação que além da promessa de dinheiro em troca de voto, os representados ofereciam a benesse de transporte gratuito aos eleitores, cuja função era desempenhada por Rafael Garcia de Carvalho.

Devidamente notificados, os representados ofertaram defesa.

Rafael Garcia de Carvalho, por meio da DPU, alegou, em preliminar, nulidade de provas por terem sido obtidas por meio ilícito (interceptação telefônica), bem como o crime impossível por flagrante preparado. No mais, resguardou ao direito de tratar do mérito da causa em sede de alegações finais (id. 946537).

Márcio Gomes de Miranda, Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Correa apresentaram defesa conjunta, na qual alegam, preliminarmente, insuficiência da denúncia anônima para fins de condenação; a insuficiência da prova emprestada de inquérito policial para fins de condenação; e a ilicitude da prova em razão da gravação clandestina. No mérito, pleiteiam a improcedência da representação (id. 1008187).

Oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral (ids. 2372787, 2724087, 2724137 e 2724187) e defesa (id. 2372837), bem como o interrogatório dos representados (ids. 2372887, 2372937 e 2372987).

Decisão proferida no id. 2688887 para que, anteriormente à abertura de prazo para apresentação de alegações finais, fosse certificada a visibilidade, pelas partes, da Informação de Polícia Judiciária n. 083/2019 juntada nos autos da Ação Cautelar n. 0601798-96.2018.6.22.0000, em decorrência da autorização judicial de quebra de sigilo dos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos apreendidos durante a prisão em flagrante de Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa.

Encerrada a instrução processual, os representados Márcio Gomes de Miranda, Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Correa pleitearam, em alegações finais, o acolhimento das preliminares e, caso superadas, a improcedência da representação (id. 2824487).

O Ministério Público Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência da ação, e quanto à aplicação da cassação do registro/diploma do candidato, considerando que Márcio Gomes de Miranda teve seu registro indeferido nos Autos n. 0600673-93.2018.6.22.0000, requereu *“que seja reconhecida, expressamente, na decisão a gravidade da sua conduta – objeto desta representação eleitoral – a justificar a potencial aplicação das referidas sanções”* (id. 2857237).

Apesar de regularmente intimada via sistema (intimação n. 466184), a Defensoria Pública da União deixou transcorrer o prazo para apresentar alegações finais de Rafael Garcia de Carvalho.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário analisar as preliminares arguidas pelos representados.

### PRELIMINAR DE INVALIDADE DA DENÚNCIA ANÔNIMA

Os Representados Márcio Gomes Miranda, Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa sustentam que *“a colheita de qualquer prova posterior que não estava inicialmente vinculada a denúncia anônima anteriormente efetivada, mais dela derivada por qualquer motivo, a exemplo daquelas acostadas aos autos (depoimento de testemunhas etc.), é prova ilícita e como tal deve ser tratada e, em consequência, todas as demais provas dela decorrentes ilícitas também serão, na forma da teoria acolhida pelo Supremo Tribunal Federal - the fruits of the poisonous tree”*.

Argumentam que *“a peça vestibular ora refutada fora detonada por condenável anonimato”*, razão pela qual postulam a improcedência da ação, pois entendem *“inaceitável se possa alcançar o julgamento meritório positivo com base em denúncia carente de digital e nas demais provas dela originadas”*.

O inconformismo não merece acolhimento.

A denúncia anônima, enquanto instrumento para apuração de atos ilícitos, deve ser objeto de averiguação pela autoridade competente, mormente quando presentes indícios e

fundamentos nos fatos apresentados. De posse de tais elementos, é dever a polícia proceder à investigação.

Evidentemente, nada impede que o Poder Público, uma vez provocado por denúncia anônima, adote medidas destinadas a apurar a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude eleitoral, desde que o faça com o intuito de conferir a verossimilhança dos fatos denunciados, a promover, em caso positivo, as diligências cabíveis.

Na hipótese dos autos, segundo o auto de prisão em flagrante<sup>1</sup>, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada para averiguar denúncia de crime eleitoral em curso no Condomínio Morar Melhor, e após o comparecimento dos policiais ao local indicado, encontraram uma mulher que descreveu as características das pessoas que estariam fazendo a oferta de compra de votos.

Como desdobramento da diligência empreendida após a denúncia, sobreveio a prisão em flagrante dos representados Rodrigo Batista Balcazar, Francisco Valente Corrêa e Rafael Garcia de Carvalho. Além disso, o Ministério Público instaurou Procedimento Preparatório Eleitoral e ajuizou a Ação Cautelar n. 0601798-96.2018.6.22.000, a fim de obter autorização judicial para acessar e extrair os dados armazenados nos aparelhos eletrônicos encontrados em posse de Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa.

Essas providências demonstram que o Poder Público tomou as providências básicas que dele se espera, de modo que não há ilegitimidade nesse início de investigação.

Assim, o simples fato de a investigação ter sido iniciada através de denúncia anônima não constitui impeditivo para o seu prosseguimento, desde que tenham sido promovidas outras diligências aptas a corroborar as informações narradas. Nesse sentido, destaco precedentes do TSE:

*HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2010. CRIMES DOS ARTS. 299 E 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APROFUNDAMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*

*1. De acordo com a jurisprudência do STF, afigura-se plausível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes.*

(...)

*(Habeas Corpus nº 87446, Acórdão, Relator(a) Min. Castro Meira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 01/08/2013, Página 163/164)*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. DENÚNCIA. CRIMES. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARTS. 39, § 5º, II e III, DA LEI 9.504/97 e 5º c/c 11, III, DA LEI 6.091/74. NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática por meio da qual se negou seguimento ao recurso em, mantendo-se acórdão unânime do TRE/BA no sentido da ausência de nulidade da quebra de sigilo telefônico em ação penal na qual se apuram os crimes dos arts. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97 (propaganda mediante boca de urna na data do pleito) e 5º c/c 11, III, da Lei 6.091/74 (transporte irregular de eleitores), em desfavor do agravante, Vereador de Brumado/BA eleito em 2012.*

**2. A denúncia anônima é apta a deflagrar a persecução penal quando seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes de se instaurar inquérito policial (precedentes). Na espécie, o TRE/BA assentou ter havido "investigação policial prévia, ex**

***vi dos documentos IDs 3523832, 3523882 e 3523932, bem como um procedimento investigatório do Ministério Público, ID 3523782, nos quais foram levantadas fundadas suspeitas acerca da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral".***

(...)

*(Recurso em Habeas Corpus nº 060043866, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 86, Data 05/05/2020, Página 84-89)*

Dessa forma, descabe o argumento de nulidade processual pelo fundamento da proibição de anonimato, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

Submeto aos eminentes pares.

## **DA NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

Os representados sustentam a nulidade das provas obtidas a partir da conduta do agente policial em atender ligação proveniente dos celulares de Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa.

Rafael Garcia de Carvalho afirma que *“os policiais chegaram até o acusado porque atenderam o telefone celular de Rodrigo Batista Balcazar, que tinha acabado de ser preso, e se passaram pelo dono do telefone”*, prática que, segundo entende, constitui interceptação telefônica ilegal (id. 946487).

No mesmo sentido, Márcio Gomes de Miranda, Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa argumentam que a inicial está alicerçada em *“conversas obtidas de maneira clandestina pelo policial militar, o qual de forma ilegal utilizou o telefone celular do Requerido, se fazendo passar por ele e capturou de maneira indevida o diálogo travado com algumas pessoas lá apontadas sem o conhecimento prévio das mesmas”* e que as provas existentes nos autos demonstram um *“teatro”* montado pelos agentes policiais *“que se afigurou como lamentável flagrante preparado ou provocado, portanto ato policial ilegítimo e ilegal, eis que induziu os Requeridos e todos aqueles que estavam ao seu redor a praticarem a conduta que a peça vestibular acoima de irregular, qual seja captação ilícita de sufrágio.”* (id. 1008187).

Pois bem, para a análise da (i)legalidade das provas colhidas, é importante verificar a dinâmica dos fatos ocorridos e os seus desdobramentos na fase investigativa, especialmente após a prisão de Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Correa.

De acordo com o auto de prisão em flagrante, o condutor Elias Almeida Braga afirmou à autoridade policial que após prender os representados Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Correa, o telefone de Francisco tocou e foi atendido pelo condutor do flagrante, ocasião em que a interlocutora – Carine Gama Botelho – disse que havia mais pessoas interessadas em vender o voto<sup>2</sup>:

*“QUE na Rua 6 do Condomínio Morar Melhor, a guarnição avistou dois sujeitos com as características e vestimentas dos denunciados; QUE ao abordarem-nos, o sujeito de camisa rosa se afastou dos Policiais Militares e jogou algo dentro do freezer de um bar; QUE o condutor percebeu esta ação do sujeito e foi verificar o que o sujeito havia largado dentro do freezer; QUE dentro do freezer encontrou diversos “santinhos” do candidato MÁRCIO MIRANDA e um pedaço de papelão com anotações de nomes, identificação de escolas e telefones; QUE questionaram aos dois sujeitos se estavam comprando votos; QUE os dois sujeitos negaram; QUE logo em seguida, chegou ao local uma viatura da Polícia Federal, mas a guarnição policial militar disse*

*que continuaria a dar andamento na ocorrência; QUE após, tocou o telefone celular do sujeito de camisa rosa, que estava sem documentos e se identificou como FRANCISCO VALENTE CORREIA; QUE o condutor atendeu o celular de FRANCISCO; QUE no telefonema, uma mulher disse: “Tem mais gente aqui querendo vender também”; QUE o condutor perguntou: “O voto?” e a mulher respondeu: “Sim, o voto”; QUE o condutor perguntou: “Você está onde?” QUE a mulher respondeu: “Estou no Beco da Alegria, no bairro Castanheira”; QUE o condutor disse: “Então tu aguarda aí na entrada do beco para eu saber onde é”; QUE então, a guarnição colocou na viatura os dois sujeitos apontados como responsáveis pela compra de votos (FRANCISCO VALENTE e RODRIGO BATISTA) e se dirigiu ao local indicado pela mulher na conversa pelo celular; QUE próximo ao local indicado pela mulher, estacionaram a guarnição; QUE a mulher fez nova ligação telefônica e perguntou se estavam chegando; QUE o condutor respondeu: “Aguarda que já estamos chegando”; QUE a viatura seguiu ao local indicado pela mulher; QUE ao chegar ao local, a mulher estava com o celular na mão ainda conversando com o condutor; QUE abordaram a mulher e perguntaram se ela já havia recebido o dinheiro e se já havia cotado; QUE a mulher respondeu que não, pois eles somente pagavam após a pessoa ter votado; QUE a mulher explicou que FRANCISCO VALENTE lhe ofereceu a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para votar no candidato MÁRCIO MIRANDA; (...) QUE a mulher denomina-se CARINE GAMA BOTELHO.”*

Ainda segundo as declarações prestadas pelo condutor do flagrante, após a abordagem de Carine, tocou o telefone de Rodrigo Batista Balcazar e novamente o policial atendeu a ligação, pois pensava que era algum parente de Rodrigo e iria informar-lhe da prisão em flagrante, no entanto, o interlocutor era o representado Rafael Garcia de Carvalho, senão vejamos:

*“(…) QUE após conversar com CARINE, o aparelho celular de RODRIGO tocou; QUE o condutor atendeu, pois pensava que era um parente de RODRIGO e iria informar sobre a situação; QUE no telefonema, logo o interlocutor disse: “As quatro mulheres estão aqui querendo o dinheiro”; QUE perguntou ao interlocutor: “Estão querendo o quê?” QUE o interlocutor respondeu: “O dinheiro”; QUE perguntou onde o interlocutor estava e ele respondeu que estava no final da Rua 4 do Condomínio Morar Melhor, perto do centro comunitário; (...) QUE então, a guarnição dirigiu-se ao local indicado pelo interlocutor; QUE ao se aproximar do local, viu um veículo Hiunday (sic) HB 20, cor branca, placa, no qual estavam um sujeito e duas mulheres com duas crianças; QUE ao abordar o sujeito, perguntou se era ele que estava promovendo a compra de voto e se estava com o dinheiro para o pagamento; QUE o sujeito informou que era motorista do aplicativo Uber, que não era ele que fazia a compra de votos e que não estava com o dinheiro; QUE o motorista disse que fora contratado por RODRIGO BATISTA para transportar quatro mulheres para votarem; QUE questionado se sabia que aquilo se tratava de compra de votos, o motorista respondeu que não era besta e sabia que aquela situação se tratava de compra de votos; QUE o motorista explicou que estava ali porque era a única garantia das mulheres para receberem o dinheiro, pois elas disseram que não saíam do carro até o pagamento da compra de votos.”*

Pois bem, em juízo, Carine Gama Botelho afirmou que recebeu ligação do celular do representado Francisco Valente Corrêa, ocasião em que o interlocutor se passou por Francisco e perguntou onde a depoente estava, e após a indicação do seu endereço, os policiais foram até o local informado<sup>3</sup>:

*Advogada: A pessoa que tava se passando por Francisco, foi quem te ligou?*

*Carine Gama Botelho: Foi.*

*Advogada: Ele perguntou o quê, precisamente?*

*Carine Gama Botelho: Não, ele falou que “oi, é a Carine? Quantas pessoas você tem pra vender votos?” Aí eu falei: “Eu não tenho nenhuma”. “Você tá aonde, né?”. Eu falei: “Tô na minha mãe, mas eu tô indo para um aniversário que tava tendo lá no meu tio”. “Então me espera aí na sua mãe”. Eu falei “Não, eu já tô indo”. Aí dei o endereço do meu tio e eles foram lá.*

Contudo, o policial Ives Kauê da Silveira Seubert, que participou da diligência que apurou a denúncia de compra de votos no Condomínio Morar Melhor, afirmou em juízo que o cabo Elias, condutor do flagrante, não efetuou nenhuma ligação, uma vez que o celular estava “travado”, e foi Carine quem efetuou a ligação<sup>4</sup>:

*Advogada de defesa: Vocês efetuaram alguma ligação do celular dele?*

*Ives Kauê da Silveira Seubert: Não. Até porque tava travado. Só atendemos porque ele deixou.*

*Advogada de defesa: Vocês não ligaram para a Carine?*

*Ives Kauê da Silveira Seubert: Não. Ela que ligou pra ele. Nós apenas atendemos, com a permissão dele.*

As afirmações da testemunha Ives Kauê da Silveira Seubert guardam sintonia com as declarações por ele prestadas à autoridade policial<sup>5</sup>, bem como com as informações prestadas por Elias Almeida Braga, contexto que aponta o descrédito da versão apresentada por Carine:

*“(...) QUE após, tocou o telefone celular do sujeito de camisa rosa, que estava sem documentos e se identificou como FRANCISCO VALENTE CORREIA; QUE o CB PM ELIAS ALMEIDA atendeu o celular de FRANCISCO; QUE após o diálogo telefônico mantido pelo CB PM ELIAS, a guarnição se encaminhou ao Beco da Alegria, no bairro Castanheira; QUE então, a guarnição colocou na viatura os dois sujeitos apontados como responsáveis pela compra de votos (FRANCISCO VALENTE e RODRIGO BATISTA) e se dirigiu ao local indicado pela mulher na conversa pelo celular; QUE próximo ao local indicado pela mulher, estacionaram a guarnição; QUE a mulher fez nova ligação telefônica e perguntou se estavam chegando; QUE a viatura seguiu ao local indicado pela mulher. (...) QUE a mulher denomina-se CARINE GAMA BOTELHO, filha de Raimunda Gama Botelho, RG 1154822 SSP/RO, CPF 033.304.812-18, nascida em 24/05/1995, residente na Rua Jamaica, 4165, bairro Cidade Nova, fone 99244-5762 (...)”*

A mesma situação ocorre no tocante à ligação efetuada por Rafael Garcia de Carvalho para Rodrigo Batista Balcazar.

Embora Rodrigo tenha afirmado em juízo que os policiais tomaram o seu celular e ligaram para diversos lugares<sup>6</sup>, a versão resta isolada, pois o relatório do auto de prisão em flagrante indica que após a abordagem de Carine, o telefone de Rodrigo tocou e o interlocutor – o representado Rafael – afirmou que as mulheres estavam querendo dinheiro.

Demais disso, em juízo, o representado Rafael – cuja função, segundo o Ministério Público, consistia em efetuar o transporte dos eleitores até o local de votação – descreveu com detalhes a dinâmica das conversas travadas com Rodrigo, especialmente no sentido de que ligou duas vezes para Rodrigo após as passageiras se negaram a sair do veículo, enquanto não recebessem o dinheiro que lhes fora prometido<sup>7</sup>:

*Magistrado: O senhor pode me dizer o que o senhor estava fazendo? O que aconteceu nessa época da eleição? Nesse dia sete de outubro de 2018?*

*Rafael Garcia de Carvalho: Na noite anterior, eu trabalhava como Uber na época, e eu fazia corrida né. Eu conheço o Rodrigo e sempre fazia corrida pra ele. E na madrugada da eleição já, umas três, quatro horas da manhã, ele me ligou, perguntando se eu tava trabalhando e eu respondi que sim. Ele pediu pra mim comparecer no Morar Melhor, né. Daí eu fui lá no Morar Melhor. Cheguei lá ele pediu para mim comprar bebida pra ele, aí eu fui comprei bebida no Castanheira, que é próximo lá, e retornei com ele. Ele foi junto comigo no carro. Até então no carro ele falou pra mim comprar com o meu dinheiro porque ele não tinha dinheiro. Daí eu*



*comprei a bebida e deixei ele de novo lá. Tava ele e algumas pessoas e até algumas mulheres mesmo. E já amanhecendo, umas sete, oito horas da manhã, ele me ligou de novo perguntando se eu tava trabalhando. Nisso eu já tava chegando em casa. Eu falei: “Não, tô parando já já”. Daí ele falou: “Então, tem como fazer uma corrida pra mim?”. Eu falei: “Tem”. Aí eu fui lá no Morar Melhor. (...) Foi quando as mulheres entraram no carro. As mulheres. Daí eu pensei “ah, deve tá com ele. Passou a noite com ele, então, deve ser uma delas”. E foi quando eu falei pra ele: “Pra onde elas vão?”, daí ele falou “Vão pra zona leste”. Eu falei: “Tá”. E quando eu segui caminho, num certo ponto, elas falaram: “Tu que vai dar o dinheiro pra gente?” Eu falei: “Não, não sou eu não. Vou levar vocês pra casa de vocês”. (...) Daí foi quando eu falei: “Onde é a tua casa?”, ela falou “Não, é pra mim votar”. Então eu levei elas pra votarem, quando tava retornando, o meu telefone tocou, o Rodrigo, daí ele falou “Tá aonde?”, e falei “Tô chegando no Morar Melhor”. Aí eu encostei lá numa rua e a mulher falou: “**Só vou descer do carro se me dar o meu dinheiro**”. **Eu falei “Não, não sei de dinheiro, não sei de dinheiro nenhum, não sei de dinheiro”.** Ela falou “**Não, só vou descer do carro se me dá o dinheiro**”. Daí, foi quando eu liguei para o **Rodrigo, né, eu liguei umas duas vezes pro Rodrigo**. Aí quando foi o policial que já que tava atendendo, que ele já tava detido, eu nem sabia que ele estava detido, aí o policial falou: “Não, tu tá aonde?”, daí eu falei né, onde que eu tava. Daí, na segunda vez eu liguei e falei.*

Da dinâmica dos fatos, observa-se que o condutor do flagrante realmente atendeu as ligações do celular de Francisco Valente Corrêa – estabelecendo comunicação com Carine Gama Botelho –; e de Rodrigo Batista Balcazar – estabelecendo comunicação com Rafael Garcia de Carvalho.

No entanto, de acordo com a jurisprudência do c. STJ, o fato de o policial atender ligação do celular do acusado durante o flagrante não se enquadra no conceito de interceptação telefônica e tampouco representa conduta ilícita, pois decorre do escorreito procedimento policial, senão vejamos:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE ABSOLUTA DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. POLICIAL QUE ATENDEU AO CELULAR DO RÉU. PROVA LÍCITA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

(...)

*6. No caso em questão, porém, conforme pontuado pelo Tribunal a quo, não houve devassa do conteúdo do celular do acusado preso em flagrante. Ocorreu, em suma, que "(...) na realidade, o telefone de Adriano tocou durante a sua imobilização pelos agentes públicos e, imediatamente, foi atendido por um dos policiais. A partir disso, surgiu a forte suspeita de participação da apelante na conduta criminosa, por ser a interlocutora e iniciar o diálogo antes mencionado".*

*7. Há jurisprudência desta Corte Superior reconhecendo a legalidade de tal conduta - atender ligação proveniente do celular do acusado durante o flagrante - a uma porque não se verifica quadro de interceptação, pois não estão presentes os requisitos da Lei n. 9.296/1996, a outra pois tem se entendido que em tal cenário há escorreito procedimento policial, a legitimar a ação. A propósito, conferir: HC 55.288/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 10/05/2013; AREsp 1.244.804/DF. Ministro JORGE MUSSI, DJe 1/8/2018; e HC 378.775/SP. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 7/12/2017.*

(...)

*(HC 446.102/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019)*

[g.n.]

*Dessa forma, inexistente ilegalidade na conduta, que não se confunde com interceptação telefônica, porquanto esse procedimento consiste em tomar conhecimento de uma comunicação entre os interlocutores, sem o conhecimento dos falantes, hipótese diversa dos autos, uma vez que o policial atendeu as ligações na presença dos representados. Nesse sentido, destaco precedente do STJ:*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. POLICIAL QUE ATENDEU AO CELULAR DO RÉU. PROVA LÍCITA.*

*1. O ato da interceptação consiste em captar aquilo que é destinado a outrem sem que isso seja percebido pelos interlocutores ou, sendo a informação conhecida por apenas um deles.*

*2. Na espécie, o policial militar atendeu ligação efetuada para o celular do denunciado, tendo como interlocutor um usuário de drogas que desejava comprar substância entorpecente. Em nenhum momento o paciente teve qualquer conversa interceptada pelas autoridades, de modo que a hipótese não se amolda às determinações da Lei n.º 9.296/96.*

*3. O ato do policial configura, em verdade, procedimento policial escorreito, que não se desenvolveu às escondidas e foi instrumento necessário para salvaguarda do interesse público em detrimento do direito individual à intimidade do réu.*

*4. Ordem denegada.*

*(HC 55.288/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/05/2013)*

*[g.n.]*

Da mesma forma, não se vislumbra o alegado flagrante preparado, pois, quando do atendimento das ligações, os representados Francisco Valente Corrêa e Rodrigo Batista Balcazar encontravam-se detidos pelos policiais, e o transporte irregular de eleitores já havia se esgotado, de modo que em momento algum houve provocação ou instigação dos representados para a prática dos ilícitos eleitorais.

Nessa perspectiva, por entender ausente qualquer resquício de ilicitude, não há motivos para tornar inválidos os elementos dos autos, razão pela qual rejeito a preliminar em questão.

Submeto aos eminentes pares.

## **DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

### **PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

O SENHOR JUIZ NOEL NUNES DE ANDRADE: Senhor relator, senhor Presidente, eminentes pares.

A questão preliminar diz com a apreensão de um celular para averiguar chamadas e/ou mensagens via aplicativo "WhatsApp".

Atento à atuação dos policiais e aos depoimentos das outras testemunhas, pelo pouco tempo que tive para analisar o processo, restou-me sérias dúvidas acerca da ligação telefônica ocorrida durante a abordagem policial, ou seja, se o agente condutor do flagrante teria, efetivamente, realizado essa ligação ou

apenas atendido ao chamado. Isso porque, se ela foi efetuada pelo policial militar parece-me ser o caso de acatar a preliminar, todavia, se foi apenas recebida, não, a jurisprudência é tranquila nesse sentido.

Outra coisa que também me chama a atenção é o fato de Francisco ter passado a noite bebendo. Inclusive, há registro que o motorista de Uber teve que pagar a bebida dele ou coisa parecida. Ocorre que, na prática forense, o que se tem conhecimento, é que, no cometimento do ilícito de compra de votos na véspera de eleições, os candidatos costumam trazer consigo certa quantia em dinheiro. Na hipótese dos autos, não me parece ser o caso de Francisco.

Com essas considerações e pedindo vênias ao relator, acolho a preliminar de nulidade da interceptação telefônica.

É como voto.

## DA INVALIDADE DA PROVA EMPRESTADA

Os representados Márcio Miranda, Rodrigo Balcazar e Francisco Valente sustentam a violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, por entenderem que a pretensão ministerial está alicerçada em provas produzidas exclusivamente em sede de inquérito policial.

Argumentam que *“os elementos informativos colhidos na investigação não se prestam para fundamentar um decreto condenatório, quando não corroborados pelo conjunto probatório produzido em sede judicial, sob pena de se ferir as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa”*.

Sem razão os representados.

O Código de Processo Civil, em seu art. 372, confere a prerrogativa de o magistrado validar o empréstimo, dispondo que *“o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”*.

Veja-se que o contraditório é requisito indispensável para o aproveitamento da prova emprestada. Assim, uma vez conferida a oportunidade de manifestação das partes, inexistente nulidade. Nesse sentido, destaco precedentes do c. TSE:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO PARTIDO POLÍTICO. FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. SÍNTESE DO CASO*

*1. O Tribunal de origem desaprovou as contas prestadas pelo agravante - referentes à campanha eleitoral de 2016, quando concorreu e foi eleito ao cargo de prefeito do Município de São Caetano do Sul/SP - e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 20.000,00 ao Partido Político.*

*2. A Corte regional constatou as seguintes irregularidades na prestação de contas: i) dívidas de campanha não assumidas pelo partido político; ii) recebimento de doações de valores acima de R\$ 1.064,10 não realizadas por meio de transferência eletrônica; iii) recebimento de doações provenientes de doadores com indícios de ausência de capacidade econômica; e iv) pagamento de honorários contábeis com recursos de campanha.*

3. *Interposto recurso especial, o Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento, tendo sido interposto agravo de instrumento.*

4. *Negou-se seguimento ao agravo, por meio de decisão monocrática, contra a qual foi interposto o presente agravo regimental.*

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

5. O agravante repisa os argumentos de: i) *prequestionamento ficto da tese de cerceamento de defesa*; ii) ***nulidade da prova emprestada por ausência de contraditório***; iii) *violação ao art. 23 da Lei 9.504/97*; iv) *violação ao § 1º do art. 29 da Res.-TSE 23.463*; v) *possibilidade de assunção da dívida da campanha pelo candidato, nos termos dos arts. 29, § 4º, da Lei 9.504/97 e 257 do CPC*; vi) *as doações recebidas por meio de cheque em valores superiores a R\$ 1.064,10 constituem mero erro formal e não comprometeram a transparência das contas*; e vii) *não incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do TSE.*

7. ***Não houve nulidade na apresentação de documento pelo Ministério Público Eleitoral, pois, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, foi oportunizado ao prestador das contas o contraditório.***

(...)

*(Agravo de Instrumento nº 14974, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020)*

[g.n.]

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme em que o agravo deve ser processado nos próprios autos. 2. Decisão reconsiderada.*

*ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO.*

4. *Rejeita-se a alegação de utilização de prova emprestada não jurisdicionalizada, quando a moldura fática delineada no acórdão regional noticia a juntada da prova emprestada e a abertura de prazo para apresentação de alegações finais.*

(...)

*(Agravo de Instrumento nº 5423, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/05/2015, Página 166)*

No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de cópias do Procedimento Preparatório Eleitoral e do Inquérito Policial n. 0457/2018 (ids. 748487, 748537 e 748587), documentos que apesar de produzidos em procedimento desprovido de contraditório, foram imediatamente disponibilizados aos representados, oportunizando-se, desse modo, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Cumpre salientar que vigora do c. TSE o entendimento de que “a ausência do contraditório em processo originário não acarreta nulidade se a prova é submetida ao crivo das partes no feito para o qual é emprestada. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, em especial o RHC 66.386/RJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23.2.2016” (Respe n. 85-47/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 08.11.2016).

Dessa forma, uma vez assegurado o contraditório da parte contra quem foi produzida a prova no processo de destino, não há desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo válida a utilização das provas como emprestadas.

Por tais considerações, voto pela rejeição da preliminar.

Submeto aos eminentes pares.

## MÉRITO

Conforme já relatado, consta na inicial que no dia 07 de outubro de 2018 (dia do primeiro turno das Eleições Gerais), Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa estavam abordando moradores do Condomínio Morar Melhor, oferecendo-lhes de R\$ 40,00 a R\$ 50,00 em troca de votos em favor do representado Márcio Gomes de Miranda, à época candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Consta, ainda, que os representados Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa, além de oferecerem dinheiro em troca de voto, prometiam a condução dos eleitores aos locais de votação, indicando aos eleitores o número de urna do candidato Márcio Gomes de Miranda.

Sobre a imputação aos representados, o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 descreve as condutas da captação ilícita de sufrágio:

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)*

Como se observa, os elementos caracterizadores desse ilícito eleitoral consistem em i) doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal ao eleitor; ii) com o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor; e iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

O art. 41-A da Lei n. 9.504/97 visa proteger a liberdade na manifestação do voto pelo eleitor, e por esse motivo a configuração da captação ilícita de sufrágio dispensa a prova da potencialidade lesiva da conduta. Nesse sentido, destaco o entendimento de Elmana Viana Lucena Esmeraldo<sup>8</sup>:

*“Como o bem jurídico tutelado pela Norma do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 consiste na vontade do eleitor, e não a normalidade e a legitimidade do pleito, que é o bem jurídico protegido pela AIJE, não se exige a prova da potencialidade de a conduta influenciar no resultado das eleições ou ainda da gravidade das condutas arguidas para a configuração da captação ilícita de sufrágio, sendo suficiente a “compra”, efetivada ou tentada, de um só voto.”*

Fixadas tais premissas, e considerando os elementos probatórios existentes, entendo que a representação deve ser julgada parcialmente procedente, tão somente para condenar os representados Rodrigo Batista Balcazar, Francisco Valente Correa e Márcio Gomes de Miranda pela prática de captação ilícita de sufrágio.

Com efeito, conclui-se dos autos que Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa abordaram inúmeros moradores do Condomínio Morar Melhor e ofereceram dinheiro em troca de voto, além de providenciarem o transporte para os eleitores, sendo esta prática irregular de conhecimento e anuência de Márcio Gomes de Miranda.

A abordagem para o oferecimento de dinheiro em troca de voto pode ser extraída dos depoimentos prestados em juízo das testemunhas Elisângela Barbosa da Silva e Ruth Grécia Pereira Tavares, moradoras do Condomínio Morar Melhor, que apontam Francisco Valente Corrêa como o responsável pelo pagamento de R\$ 40,00 em troca do voto.

Transcrevo, por oportuno, trecho do depoimento de Elisângela Barbosa da Silva<sup>9</sup>:

*Promotora Eleitoral: O que a senhora sabe desses fatos?*

*Elisângela Barbosa da Silva: O Francisco pediu pra gente se aproximar do carro, né, que o rapaz que tava lá ia levar a gente pra votar, entendeu? Quando a gente chegou, foi que o rapaz ligou para o Francisco, **que era o Francisco que fazia o pagamento do valor de R\$ 40,00.***

O depoimento em questão mostra-se harmônico com as declarações prestadas na fase policial, pois indica o mesmo representado [Francisco Valente Corrêa] e a quantia oferecida em troca de votos [R\$ 40,00] senão vejamos<sup>10</sup>:

**“QUE na data de hoje, por volta das 09hs da manhã, saiu de sua residência, localizada no Condomínio Morar Melhor, para poder votar, QUE no caminho foi abordada por FRANCISCO VALENTE CORRÊA, que questionou se a declarante iria votar, QUE a declarante respondeu positivamente, QUE diante da sua resposta, FRANCISCO ofereceu o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para a declarante e também para outras duas eleitoras que estavam com ela, em troca de votos para o candidato MÁRCIO MIRANDA 27007, para o cargo de Deputado Estadual (...)”**

[g.n.]

No mesmo sentido, a testemunha Ruth Grécia Pereira Tavares confirmou em juízo a compra de votos e o valor ofertado<sup>11</sup>:

*Promotora Eleitoral: Aqui nesse processo, tá falando aqui que no dia sete de outubro de dois mil e dezoito foi apurado esse fato aqui, que no Condomínio Morar Melhor, a senhora mora lá?*

*Ruth Grécia Pereira Tavares: Isso.*

*Promotora Eleitoral: Eles estavam oferecendo R\$ 40,00 a R\$ 50,00 em troca de voto para esse candidato, Márcio Miranda. A senhora tem conhecimento desses fatos?*

*Ruth Grécia Pereira Tavares: **Sim. Tavam comprando voto lá**, mas eu não lembro o nome do vereador...candidato, não.*

*Promotora Eleitoral: A senhora chegou a receber algum dinheiro?*

*Ruth Grécia Pereira Tavares: Não. Não deu tempo.*

*Promotora Eleitoral: Não deu tempo? Narra pra mim o fato.*

*Ruth Grécia Pereira Tavares: Bom, nós tava lá...tava cheio de gente, né, tinha um pessoal comprando, **eram dois homens**. Naquele tempo eu não conhecia eles, não sabia quem era. **Aí tinha muita gente. Aí no começo falaram que era cinquenta, mas depois falaram que era quarenta que iam pagar.** Tinha uns carros levando.*

O depoimento de Ruth Grécia Pereira Tavares igualmente guarda relação com as declarações prestadas à autoridade policial<sup>12</sup>:

**“QUE na data de hoje, por volta das 9h da manhã, saiu de sua residência, localizada no Condomínio Morar Melhor, para poder votar, QUE no caminho foi abordada por FRANCISCO VALENTE CORRÊA, que questionou se a declarante iria votar, QUE a declarante respondeu que sim; QUE diante da sua resposta, FRANCISCO disse que era para a testemunha entrar no carro porque o motorista iria levar ao local de votação e trazer de volta; QUE no local, viu outros carros levando outras pessoas para irem votar; QUE no Condomínio Morar Melhor, muitas pessoas já sabiam da informação que tinha um cara comprando voto e que ele levaria as pessoas ao local de votação e traria de volta ao condomínio; QUE não ouviu o nome do candidato que estava comprando voto, mas ouviu que era para votar no número 27007; QUE também ouviu que a compra de voto era para o cargo de deputado estadual; QUE seguiu em direção à lixeira onde já havia outras pessoas; QUE então, surgiu o FRANCISCO com o carro para transportar a testemunha e outras mulheres; QUE FRANCISCO disse para a testemunhas e as outras mulheres entrarem no carro; QUE a testemunha e as outras mulheres sabiam que somente receberiam o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) após votarem e regressarem ao Condomínio Morar Melhor; QUE não votou e não votaria no candidato a deputado estadual de número 27007; QUE tinha a intenção apenas de receber a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), mas nunca votaria neste candidato.”**

Embora caracterizada a compra de votos praticada por Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa, verifica-se contradição quanto ao proveito político do candidato beneficiado pela infração eleitoral, isso porque, perante a autoridade policial, as testemunhas afirmaram que os votos deveriam ser destinados ao candidato Márcio Gomes de Miranda, no entanto, em juízo, Elisângela Barbosa da Silva e Ruth Grécia Pereira Tavares apresentaram versão diferente, vejamos:

*. Depoimento de Elisângela Barbosa da Silva<sup>13</sup>:*

*Promotora Eleitoral: A senhora sabe para quem que era para votar?*

*Elisângela Barbosa da Silva: Não, porque eles não deram a foto?*

*Advogada de Defesa: Dona Elisângela, não falaram para a senhora em quem era para votar?*

*Elisângela Barbosa da Silva: Não.*

*Depoimento de Ruth Grécia Pereira Tavares<sup>14</sup>:*

*Advogada de defesa: Não falaram para a senhora para quem estavam comprando voto?*

*Ruth Grécia Pereira Tavares: Não tinha santinho.*

*Advogada de defesa: Não tinha santinho?*

*Ruth Grécia Pereira Tavares: Não. Se eu me lembro, tinham anotado num papel um número, mas eu não me lembro o número.*

*Advogada de defesa: A senhora não se lembra o número? Não se lembra o nome?*

*Ruth Grécia Pereira Tavares: Também não.*

*Advogada de defesa: E não te ofereceram santinho?*

*Ruth Grécia Pereira Tavares: Não. Tinha um outro santinho, de uma outra pessoa.*

*Advogada de defesa: De quem era o santinho que tinha lá?*

*Ruth Grécia Pereira Tavares: Era de uma mulher.*

Em que pese a mencionada contradição entre os depoimentos acima, ela é irrelevante, e não se mostra apta a caracterizar uma inverdade, porquanto não alteram a essência dos depoimentos: a oferta de valor, em espécie, em troca de votos.

Com efeito, é natural que, em razão do lapso temporal, a versão apresentada pelas pessoas que presenciaram os fatos não seja exatamente a mesma, contudo, isso não afasta a assertiva do órgão ministerial no sentido de que os Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa aliciaram eleitores, oferecendo-lhes de R\$ 40,00 a R\$ 50,00 em troca de votos.

Ademais, é pacífica a orientação jurisprudencial do TSE no sentido de que para a *“configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto”* (RO 2373 e RO 1635, ambos de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani; e ARESPE 26101, rel. Min. Cezar Peluso).

De outro norte, em relação ao transporte irregular de eleitores, existe prova robusta da participação de Rodrigo Batista Balcazar, Francisco Valente Corrêa e Márcio Gomes de Miranda.

Na fase de inquérito, Elisângela Barbosa da Silva afirmou que Francisco Valente Corrêa, após oferecer-lhe a quantia de R\$ 40,00 em troca de voto, chamou um motorista de Uber para levar a depoente e outras duas eleitoras até o local de votação<sup>15</sup>:

*“(…) QUE as eleitoras disseram que iriam votar, quando então FRANCISCO chamou um motorista de Uber para levar as eleitoras até o colégio, QUE a declarante afirma que ela, assim como as outras duas eleitoras, não votaram no referido candidato (...)”*

Em juízo, Ruth Grécia Pereira Tavares afirmou a existência de diversos veículos destinados ao transporte de eleitores<sup>16</sup>:

*Advogada de defesa: A senhora falou que tinham vários carros levando as pessoas, era o quê? Era táxi? Alguém contratou esses motoristas para levar a senhora ou mais pessoas?*

*Ruth Grécia Pereira Tavares: Eu acho que eles foram pagos para levar, assim, tipo uma corrida.*

Em seu depoimento, o representado Rafael Garcia de Carvalho afirmou que fora contratado por Rodrigo Batista Balcazar para fazer uma corrida no dia da eleição<sup>17</sup>:

*Magistrado: O senhor pode me dizer o que o senhor estava fazendo? O que aconteceu nessa época da eleição? Nesse dia sete de outubro de 2018?*

*Rafael Garcia de Carvalho: Na noite anterior, eu trabalhava como Uber na época, e eu fazia corrida né. Eu conheço o Rodrigo e sempre fazia corrida pra ele. E na madrugada da eleição já, umas três, quatro horas da manhã, ele me ligou, perguntando se eu tava trabalhando e eu respondi que sim. Ele pediu pra mim comparecer no Morar Melhor, né. Daí eu fui lá no Morar Melhor. Cheguei lá ele pediu para mim comprar bebida pra ele, aí eu fui comprei bebida no Castanheira, que é próximo lá, e retornei com ele (...) E já amanhecendo, umas sete, oito horas da manhã, ele me ligou de novo perguntando se eu tava trabalhando. Nisso eu já tava chegando em casa. Eu falei: “Não, tô parando já já”. Daí ele falou: “Então, tem como fazer uma corrida pra mim?. Eu falei: “Tem”. Aí eu fui lá no Morar Melhor. Daí depois ele entrou no carro e conversou comigo que era pra eu fazer a corrida, mas ele não ia me pagar agora. Eu ia fazer a corrida pra ele me pagar mensalmente. Aí eu falei “Não, tudo bem. Eu levo”. Foi quando as mulheres entraram no carro. (...) E foi quando eu falei pra ele: “Pra onde elas vão?”, daí ele falou “Vão pra zona leste”. Eu falei: “Tá”. E quando eu segui caminho, num certo ponto, elas falaram: “Tu que vai dar o dinheiro pra gente?” Eu falei:*



*“Não, não sou eu não. Vou levar vocês pra casa de vocês”. (...) Daí foi quando eu falei: “Onde é a tua casa?”, ela falou “Não, é pra mim votar”. Então eu levei elas pra votarem (...).*

Perante a autoridade policial, Rafael Garcia de Carvalho apresentou idêntica versão daquela prestada em juízo<sup>18</sup>:

*“QUE é motorista do aplicativo Uber há cinco meses; QUE conhece RODRIGO BATISTA BALCAZAR há quase três anos; QUE conheceu RODRIGO BATISTA na panificadora que pertence a alguém da família de MÁRCIO MIRANDA; QUE na data de hoje, por volta das 4h da madrugada, recebeu um telefonema de RODRIGO BATISTA para transportá-lo até o bairro Guaporé a fim de comprar bebida alcoólica; QUE transportou RODRIGO BATISTA a partir do Condomínio Morar Melhor, no bairro Aeroclub, até o bairro Guaporé, onde ele comprou bebida, e de volta ao ponto de origem; QUE pelo transporte, RODRIGO BATISTA pagou trinta reais; QUE no caminho de volta, RODRIGO BATISTA perguntou se o depoente aceitaria fazer uma corrida para ele no domingo; QUE que o depoente disse que sim; QUE então, RODRIGO BATISTA disse para o depoente voltar no Condomínio Morar Melhor às 6h da manhã; QUE às 6h da manhã, o depoente voltou ao Condomínio Morar Melhor e enviou mensagem a RODRIGO BATISTA para informar que já estava no local combinado; QUE como RODRIGO BATISTA disse que “ainda estava chegando”, o depoente saiu e retornou depois; QUE retornou ao Condomínio Morar Melhor por volta das 9h da manhã; **QUE se encontrou com RODRIGO BATISTA que disse que era para o depoente transportar quatro mulheres para votar; QUE somente as quatro mulheres entraram no carro do depoente; QUE ficou acertado com RODRIGO BATISTA que o valor da corrida seria informado quando voltasse com as quatro mulheres para o Condomínio Morar Melhor (...)** QUE logo a mulher retornou e disse que ali não era seu local de votação; QUE a mulher disse que seu local de votação era perto da Faculdade São Lucas, bairro Areal; QUE outras duas mulheres disseram que votavam na Escola Ulysses Guimarães, na Av. Raimundo Cantuária, bairro Agenor de Carvalho; QUE foi até esta escola, onde as duas mulheres desceram do carro e ingressaram na escola; QUE as duas mulheres retornaram e disseram que poderiam ir embora; QUE então, dirigiu-se a uma escola situada ao lado do posto de saúde na Rua Rafael Vaz e Silva, bairro Areal, onde uma mulher desceu do carro e foi votar; QUE quando a mulher voltou para o carro disse que “agora deu certo”; QUE esta mulher era aquela que não havia conseguido votar na escola perto da Rua União; QUE então, conduziu a quarta e última mulher até uma escola situada no bairro Guaporé, zona sul de Porto Velho; QUE a mulher desceu do carro, entrou na escola e voltou minutos depois; QUE quando a mulher voltou, ela disse que “quase não saía daqui”; QUE deu a entender que ela conseguiu votar; QUE retornou com as quatro mulheres ao Condomínio Morar Melhor; QUE quando chegou ao destino, uma mulher que estava no carro disse: “Liga para ele para trazer o nosso dinheiro”, QUE ligou para RODRIGO BATISTA e disse: “Vem aí porque as mulheres não querem descer do carro”] QUE RODRIGO respondeu: “Espera aí que eu já estou chegando”; QUE as mulheres não queriam descer do carro porque RODRIGO BATISTA não havia chegado com o dinheiro; QUE a partir do fato de ter transportado as quatro mulheres para votarem nas escolas e pelo fato que duas mulheres insistiram que somente desceriam do carro após RODRIGO BATISTA para entregar dinheiro a elas, acredita que RODRIGO BATISTA estava comprando o voto delas; QUE quando iniciou a viagem com as quatro mulheres, uma perguntou: “É tu que vai passar o dinheiro para a gente?”; QUE respondeu que não e que não estava sabendo de nada (...)”*

[g.n.]

A prova testemunhal é coesa em apontar o transporte irregular de eleitores.

Além dos depoimentos de Elisângela Barbosa da Silva, Ruth Grécia Pereira Tavares e do representado Rafael Garcia de Carvalho, as mensagens trocadas no dia 07 de outubro de 2018<sup>19</sup>, via aplicativo *Whatsapp*, entre Rodrigo Batista Balcazar e Márcio Miranda, confirmam a prática de transporte irregular, uma vez que Rodrigo indica a pouca quantidade de carros disponíveis [apenas 10] para atender o elevado número de eleitores, razão pela qual pede “reforços” a Márcio Miranda<sup>20</sup>:

*Rodrigo: “Mano, to trezdbtas pessoas e so 10 carros”. [g.n.]*

**Rodrigo Balcazar: “Mano manda gente pra ca ato com quase 600 pessoa mano”**

[g.n.]

**Marcio Miran Ver: “Pra cima mano”**

[g.n.]

Veja-se que o representado Rodrigo Batista Balcazar revela preocupação em garantir o transporte para o máximo de pessoas possível, ao passo que Márcio Gomes de Miranda expressa não apenas o conhecimento da prática irregular, mas também sua anuência e incentivo.

O quantitativo de eleitores informado por Rodrigo – quase 600 – corresponde com a realidade do Condomínio Morar Melhor, pois, segundo dados oficiais, esse conjunto habitacional possui 2.512 apartamentos<sup>21</sup>.

Registre-se que, segundo apurado pela Polícia Federal, além das mensagens, no dia do pleito, Rodrigo e Márcio efetuaram diversas ligações por meio do aplicativo *Whatsapp*.

É bem verdade que no relatório emitido pela Polícia Federal, existe a suspeita de que o número 55-69-99928-1697 seja de Márcio Gomes de Miranda, senão vejamos<sup>22</sup>:

*“Trata-se possivelmente de número telefônico utilizado por MÁRCIO MIRANDA, candidato a Deputado Estadual em 2018, para quem RODRIGO trabalhava na campanha eleitoral.*

*Observa-se que ambos efetuaram várias ligações pelo aplicativo “WHATS APP” sendo o demonstrado acima apenas de caráter exemplificativo.*

*Destacou-se o trecho acima como possível indício de transporte irregular de eleitor.*

*O número telefônico (69) 99928-1697 consta, segundo informações dos sistemas internos, como celular da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.”*

A confirmação dessa suspeita advém do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de Márcio Gomes de Miranda, que, em atendimento ao comando do art. 25 II, da Resolução TSE n. 23.548/2017<sup>23</sup>, cadastrou o número (69) 99928-1697 para receber ligações e mensagens da Justiça Eleitoral via *Whatsapp*<sup>24</sup>.

Rememore-se, outrossim, que à época dos fatos, Márcio Gomes de Miranda exercia o mandato de Vereador em Porto Velho<sup>25</sup>.

Dessa forma, seja pelo nome registrado na agenda do celular de Rodrigo Batista Balcazar [*Marcio Miran Ver*], seja por se tratar de número pertencente à Câmara Municipal de Porto Velho – mesmo número informado por Márcio Miranda à Justiça Eleitoral em seu Registro de Candidatura – e pelo fato deste representado exercer mandato de Vereador à época dos fatos, indubitável que Rodrigo Batista Balcazar e Márcio Gomes de Miranda trocaram mensagens para tratar do transporte irregular de eleitores.

Assim, embora não tenha participado diretamente do transporte irregular, resta demonstrada a participação de Márcio Gomes de Miranda, face o consentimento e anuência do ilícito, que é suficiente para a aplicação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Nesse sentido, destaco precedentes do c. TSE:

*(...) A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. (...)*

*(TSE, RO 2098, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)*

Ainda sobre o transporte irregular, destacam-se as mensagens trocadas no dia 07 de outubro de 2018, entre Rodrigo Batista Balcazar e um contato denominado “Senhor Miguel Pres Maravilha 2”, o qual solicita combustível para transportar eleitores<sup>26</sup>:

Miguel: *“Dentinho, já tem eleitor me ligando pra levar amanhã mais eu não tenho nada de gasolina”.*

*Rodrigo: “Pega cedo comigo”.*

*Rodrigo: “Vou esta na rua as 6”*

*Rodrigo: “Ou manda alguém ok”*

Vale registrar que, conforme o Boletim de Vida Progressa, emitido pela Polícia Federal, o representado Rodrigo Batista Balcazar possui a alcunha de “Dentinho”<sup>27</sup>.

Por fim, cite-se a degravação de áudios trocados na madrugada do dia 05 de outubro entre o contato registrado como “Dinho Amigo” e o representado Rodrigo Batista Balcazar, no qual o primeiro interlocutor informa que possui três veículos disponíveis para “trabalhar” no domingo, e logo em seguida, Rodrigo Batista Balcazar demonstra interesse na locação desses veículos<sup>28</sup>:

*“Pô Dentinho eu trabalho toda hora contigo velho, **domingo se o camarada falar DINHO e pá e me ajudar, eu ajudo ele velho, se tu falar Dinho me ajuda que eu te ajudo eu fecho velho porque eu tenho uma caminhonete, eu tenho uma Stradinha, eu tenho um UNO aqui pra trabalhar velho e eu vou levar o povo pra votar nesses camaradas que tu quer que eu voto velho. Se tu falar: Dinho tá fechado! Vamo ajudar o povo aí que eu ajudo ele também velho, e pode contar comigo Dentinho, pode contar que aqui é papo reto velho, eu tenho uma camionete pra levar o povo da minha família, tenho uma Stradinha pra levar o povo da família da minha mulher e tenho um UNO pra levar a família do meu cunhado pra já da parte da mulher dele, se tu quiser fechar no mínimo no mínimo, nós temos uns cinquenta votos velho, fora o que nós vamos pegar por fora, fecha com nós po, pra domingo, que eu fecho contigo, tá ligado que eu fecho contigo velho.”***

*[g.n.]*

Em resposta a esse áudio, Rodrigo Batista Balcazar demonstra interesse na locação dos veículos e promete vantagem pessoal ao interlocutor, em caso de vitória nas urnas:

*“**Mano vê aí pra tu me alugar esses três carros, aí ó, preciso dos três aluguel dos carros e tu, mas fique tranquilo mano, se a gente chegar lá é claro que tu vai, tu sabe que tu faz parte do projeto meu mano, a gente é companheiro, Deus me livre, se a gente chegar lá eu quero você junto com a gente, a gente um projeto mano.**”*

Posteriormente, “Dinho” acenou positivamente pelo aluguel:

*“Dentinho, tu vai...tu que sabe pô quanto é que é as diárias dos carros aí, que aí eu falo pro pessoal aqui, mas eu fecho toda hora contigo meu amigo, vê aí quanto é que tu vai pagar a diária*

*do pessoal aí e da gasolina aí eu falo com eles agora velho, agora, agora mesmo”.*

Pelo exposto, o conteúdo fático-probatório dos autos e as circunstâncias do caso concreto evidenciam a finalidade de busca de vantagem eleitoral, consistente no pedido implícito de voto, mediante oferecimento de dinheiro e efetivo transporte gratuito, o que revela o dolo específico de agir.

Resta demonstrado que Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa efetivamente aliciaram os eleitores residentes no Condomínio Morar Melhor, oferecendo-lhes dinheiro em troca de votos e a benesse de transporte até os locais de votação, irregularidade esta que contou com a ciência e incentivo de Márcio Gomes de Miranda.

Inegavelmente, tais vantagens são capazes de interferir na vontade e liberdade de voto do cidadão ou, no mínimo, conquistar a simpatia de eleitores indecisos, prática abusiva e desleal que a Lei n. 9.504/97 almeja evitar.

A materialidade das condutas está devidamente comprovada, não apenas pela prova testemunhal uníssona e coerente, como também pela degravação, judicialmente autorizada, das mensagens e áudios extraídos do celular de Rodrigo Batista Balcazar.

Dessa forma, presentes os requisitos para a configuração do ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, a representação deve ser julgada procedente em relação aos representados Rodrigo Batista Balcazar, Francisco Valente Corrêa e Márcio Gomes de Miranda.

Já em relação a Rafael Garcia de Carvalho, entendo que este representado, embora ciente da prática irregular de transporte de eleitores, não agiu com a finalidade específica de angariar votos a qualquer candidato. É o que se extrai do depoimento das testemunhas Elisângela e Ruth<sup>29</sup>:

*Advogada de defesa: após Elisângela reconhecer Rafael e afirmar que este representado não pagou nenhuma quantia, a advogada perguntou: Ele [Rafael] não pagou, mas ele ofereceu o dinheiro? Ele falou de dinheiro depois que as pessoas votassem ou a única função dele era só realmente dirigir, levar as pessoas do condomínio para a zona eleitoral?*

*Elisângela Barbosa da Silva: Não. Em momento nenhum ele ofereceu dinheiro pra gente, não. Ele apenas levou a gente pra votar.*

Ruth Grécia Pereira Tavares, que também estava no veículo conduzido por Rafael, afirmou que a única função do representado era transportar as eleitoras para votar:

*Advogada de defesa: Dentro do carro, alguém falou alguma coisa de compra de votos? O motorista falou alguma coisa de pagar?*

*Ruth Grécia Pereira Tavares: Não. De pagar, não. Ele só ia levar a gente pra votar e trazer só.*

*Advogada: Tá. Então, a única função dele era a de motorista. Levar as pessoas do condomínio para as zonas eleitorais e depois levar de volta?*

*Ruth Grécia Pereira Tavares: Uhum.*

Vale destacar que em juízo, Rafael Garcia de Carvalho afirmou ter feito apenas uma corrida, que fora combinada com Rodrigo<sup>30</sup>:

*Magistrado: Então foi uma única corrida, e nesse contexto o senhor não sabia de nada?*

*Rafael Garcia de Carvalho: Não. Eu fiz uma corrida pra ele nesse dia. Que foi essa que eu fui e voltei.*

*Magistrado: Isso foi o combinado com ele [Rodrigo Balcazar]?*

*Rafael Garcia de Carvalho: Foi.*

Os depoimentos transcritos revelam que Rafael Garcia de Carvalho promoveu o transporte das eleitoras sem o intuito de obter votos em prol de candidato.

Percebe-se, *in casu*, a ausência do aspecto subjetivo exigido pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, o que descaracterizada a captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido, destaco precedente do TSE:

**(...) 2. O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo, com a razoável duração do processo, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exigem-se, pois, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse, com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado; e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. (...)**

*(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 186684, Acórdão de 16/11/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 02/02/2017, Página 394-395)*

*[g.n.]*

Tendo em vista a gravidade da sanção decorrente do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, a configuração da captação ilícita de sufrágio exige a demonstração da conduta de entrega de bem ou vantagem a pessoas determinadas, vinculada à obtenção de votos.

O acervo probatório não se mostra robusta o suficiente para demonstrar a existência do elemento subjetivo, consistente no especial fim de agir necessário à caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições, qual seja, o condicionamento da entrega da vantagem à obtenção do voto do eleitor, razão pela qual improcede a pretensão ministerial em relação a Rafael Garcia de Carvalho.

Pelo exposto, em razão do liame entre as irregularidades apontadas na inicial – compra de votos e transporte irregular de eleitores – e o fim específico, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, voto pela parcial procedência da representação, a fim de condenar Rodrigo Batista Balcazar, Francisco Valente Corrêa e Márcio Gomes de Miranda pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, e pela improcedência da ação em relação a Rafael Garcia de Carvalho.

Por conseguinte, levando em consideração o critério de proporcionalidade dos fatos praticados e em atenção à capacidade financeira dos representados, fixo a multa de 3.000 (três mil) UFIR a Rodrigo Batista Balcazar<sup>31</sup> e Francisco Valente Corrêa <sup>32</sup>, e de 6.000 (seis mil) UFIR a Márcio Gomes de Miranda<sup>33</sup>, sendo inaplicável a cassação de diploma, tendo em vista o indeferimento do seu registro de candidatura por este Tribunal.

É como voto.

1. Vide id. 748537, p. 2.
2. Vide id. 748537, p. 2.
3. Vide id. 2724187.
4. Vide id. 2372787.
5. Vide id. 748537, p. 6.
6. Vide id. 2372987.
7. Vide id. 2372937.
8. Processo Eleitoral. Editora JHMIZUNO, 3ª edição, p. 129.
9. Vide id. 2724137.
10. Vide id. 748537, p. 15.
11. Vide id. 2724087.
12. Vide id. 748537, p. 12.
13. Vide id. 2724137.
14. Vide id. 2724087.
15. Vide id. 748537, p. 15.
16. Vide id. 2724087.
17. Vide id. 2372937.
18. Vide id. 748537, pgs. 8 a 10.
19. Vide id. 2212787, pgs. 21 e 22 da Ação Cautelar n. 0601798-96.2018.6.22.0000, que autorizou a extração de dados do celular de Rodrigo Balcazar, cujo acesso foi amplamente disponibilizado às partes, nos termos da decisão de id. 2688887 da presente Representação.
20. Vide Informação de Polícia Judiciária n. 083/2019, constante no id. 2212787 da Ação Cautelar n. 0601798-96.2018.6.22.0000.
21. <http://www.rondonia.ro.gov.br/sorteados-com-apartamento-no-morar-melhor-sao-convocados-para-assinar-contrato-no-tudo-aqui-em-porto-velho/>
22. Vide id. 2212787, p. 24, da Ação Cautelar n. 0601798-96.2018.6.22.0000.
23. Art. 26. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:  
  
II - dados para contato: **telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral**, endereço eletrônico para recebimento de comunicações, endereço completo para recebimento de comunicações, telefone fixo e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;
24. Vide RCand n. 0600673-93.2018.6.22.0000, id. 20549.
25. Vide RCand n. 0600673-93.2018.6.22.0000, id. 20549.
26. Vide id. 2212787, p. 23 e 24, da Ação Cautelar n. 0601798-96.2018.6.22.0000.
27. Vide id. 748487, p. 1.28.

28. Vide id. 2212787, pgs. 22 e 25.

29. Vide ids. 2724137 e 2724087, respectivamente.

30. Vide id. 2372937.

31. De acordo com o Boletim de Vide Progressa, datado de 07 de outubro de 2018, Rodrigo Batista Balcazar é servidor público municipal e auferir renda mensal aproximada de R\$ 1.200,00 (id. 748487, p. 1).

32. De acordo com o Boletim de Vide Progressa, datado de 07 de outubro de 2018, Francisco Valente Corrêa é autônomo e auferir renda mensal aproximada de R\$ 900,00 (id. 748487, p. 3).

33. Segundo o portal da transparência da Câmara de Vereadores de Porto Velho, em 2020, Márcio Gomes de Miranda auferiu renda líquida mensal aproximada de R\$ 6.625,13.

---

## EXTRATO DA ATA

Representação n. 0601865-61.2018.6.22.0000. Origem: Porto Velho – RO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Marcio Gomes de Miranda. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193. Advogado Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Representado: Rodrigo Batista Balcazar. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193. Advogado Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Representado: Francisco Valente Correia. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193. Advogado Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Representado: Rafael Garcia De Carvalho. Advogada: Juliana Gama de Oliveira Dos Santos – OAB/RJ n. 176916. Advogado: Defensoria Pública da União. Sustentação oral: Advogada Cristiane Silva Pavin pelo representado Márcio Gomes de Miranda.

Decisão: Preliminar de invalidade de denúncia anônima rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Preliminar de nulidade da interceptação telefônica rejeitada, por maioria, vencido o Juiz Noel Nunes de Andrade. Preliminar de invalidade da prova emprestada rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, representação julgada parcialmente procedente em relação aos representados Márcio Gomes Miranda, Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Correia e, improcedente, em relação a Rafael Garcia de Carvalho, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Ilisir Bueno Rodrigues, Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto e Noel Nunes de Andrade. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

46ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 02 de julho.


 Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

10/07/2020 08:47:14

<https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2977437

 20071008471386700000002857335

Imprimir

[Gerar PDF](#)